



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 736/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Técnico em Enfermagem pelas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal.

Autoria: Deputado Jorge Viana

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 736/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Técnico em Enfermagem pelas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal.

A proposição é constituída de 5 (cinco) dispositivos. O art. 1º prescreve que as Unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal, com no mínimo 200 alunos, deverão manter profissional de enfermagem durante os períodos de atividades regulares, respeitando a Lei do Exercício Profissional.

O art.2º define que os profissionais de que trata o art. 1º deverão prestar assistência de enfermagem aos alunos e servidores da unidade de ensino, realizar atividades de cunho administrativo relacionado a recursos matérias, ambientais e humanos e realizar os primeiros socorros nas situações de acidentes no âmbito escolar.

Com vistas a atender o que estabelece o art. 1º a rede de ensino poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS para utilização dos atuais profissionais da rede pública.

Por fim os artigos 4º e 5º traz as cláusulas de vigência – que entra em vigor em 120 dias a partir data de sua publicação e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa o autor discorre que a instituição de ensino tem o dever de guarda e vigilância do aluno, entretanto, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Ademias, enfatiza que as escolas públicas e algumas escolas privadas do DF não têm qualquer profissional habilitado para realizar os primeiros atendimentos aos alunos em casos de acidentes e, considerando que muitos profissionais de educação não se consideram aptos a fazer os primeiros socorros e mesmo não tem essa formação, a presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades de ensino desta Capital proporcionaria uma maior segurança de todos aqueles que estejam nas Unidades de Ensino.

O projeto foi distribuído para a análise de mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC e, em análise de mérito e admissibilidade nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça -CCJ em atendimento ao RICL.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura o projeto foi **aprovado** na 2ª Reunião Extraordinária Remota, 20 de abril de 2020, sendo que na Comissão de Assuntos Sociais foi

rejeitado na 9ª Reunião Extraordinária Remota, 09 de dezembro de 2020.

No prazo regimental não foi apresentado emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º.

Nos termos do art. 64, § 1º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete, ainda, a esta CEOF analisar e emitir parecer sobre a seguinte matéria: criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação fusão e **atribuições das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública. (grifo editado)

O PL Nº 736/2019 tem como escopo que as Unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal, com no mínimo 200 alunos, deverão manter profissional de enfermagem durante os períodos de atividades regulares, respeitando a Lei do Exercício Profissional. Em seus dispositivos define atribuições que tais profissionais podem realizar nas unidades de ensino, bem como estabelece a possibilidade de as unidades de ensino celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - FEPECS para utilização dos atuais profissionais da rede pública,

Sem entrar na competência de outra comissão, haja vista o que determina o art.62 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF que veda a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, mas com a finalidade de explanação sobre o escopo que o PL 736/2019 define ,faz-se necessário deixar registrado que em legislatura passada a temática já foi objeto de análise por meio do Projeto de Lei 900/2012 que “ **Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas**” tramitando em conjunto com o Projeto de Lei 1029/2012 que “ **Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental , nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federa e dá outras providências**”(grifos editados). Há época a iniciativa foi declarada inadmissível, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entre outros pontos cabe replicar os seguintes:

“ A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção dos alunos, do ponto de vista da admissibilidade constitucional legal, há óbices à aprovação, neta Casa de Leis , das proposições.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao funcionamento das escolas publicas é de competência do Poder Executivo, enquanto escolas particulares devem ter liberdade de gestão em relação à contratação de profissionais da área de saúde. ”

Nesse diapasão ainda, como forma de fundamentar a inadmissibilidade da matéria objeto do PL 900/2012 prossegue o relator há época:

“ .. os PL'S incidem em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição dessa natureza, conforme estabelecem o art. 71, caput, e parágrafo primeiro , inciso IV , e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias , observa a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III- aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86

V – à Defensoria Pública , nas matérias do art. 114, §4º

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV – Criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica. (grifos editados)

Diante dessas considerações, passa-se a analisar o PL Nº 736/2019 quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como com relação ao que define o § 1º inciso II do art. 64 acima citado.

No topo da tríade do planejamento orçamentário está o **plano plurianual**, que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

A de expressar que no Plano Plurianual distrital vigente – PPA 2020-2023[1] traz o programa temático **6221 – EducaDF**, e contempla dentre um dos seus objetivos a Ação – 3632 – Saúde Escolar, desse modo, entende-se que, embora o orçamento distrital tenha dotação destinada a saúde escolar à matéria tratada no PL 736/2019 o alcance vai além do que é ofertado, por meio da ação, para os alunos, pois infere atribuições dos profissionais de enfermagem no ambiente educacional que por si não está em consonância com a política distrital elencada no programa temático EducaDF.

Ademais, o citado projeto, no âmbito das unidades de ensino pública, indiscutivelmente implica aumento de despesa pública devendo observância às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 15, 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....
§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

Desse modo por não apresentar: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; conclui-se por sua inadmissibilidade na CEOF.

Pelo disposto, constata-se que a aprovação da proposição provocaria aumento de despesa corrente (a), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), sendo imprescindível, portanto, que cumpra as regras previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como o projeto não está em conformidade com o PPA distrital e não atendeu as determinações da LRF, bem como traz atribuições relacionadas a unidades vinculadas a Secretarias de Estado de Educação do Distrito Federal, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Por fim pugnamos, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEO F pela **INADMISSIBILIDADE** do PL nº 736/2019, nos termos do art. 64, II, §1º, inciso II do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

¹ Lei nº .6490, de 29 de janeiro de 2020 01_2020



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 17:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0371049** Código CRC: **12257E83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00005228/2021-09

0371049v3